



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 197/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 334/2025 – COMPRASGOV Nº 90334/2025 – SESACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.015194.00037/2024-99

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 334/2025 - COMPRASGOV nº 90334/2025 - SESACRE**, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Avaliação, Exames Diagnósticos e Reabilitação de Deficiência ou Perda Auditiva, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de modo a atender as demandas de caráter eletivo da Rede Estadual de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 334/2025 - COMPRASGOV nº 90334/2025 - SESACRE**, foi agendado inicialmente para o dia 23/07/2025 às 09h15min (hora de Brasília), e durante o prazo de divulgação recebeu pedidos de esclarecimento/impugnação das licitantes J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, em 16/07/2025 e CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, em 18/07/2025, com respostas encaminhadas por meio da 1ª RETIFICAÇÃO (SEI Nº 0016511016), com a Data de Abertura prorrogada para 13/08/2025 às 09h15min (hora de Brasília). Ocasão em que recebeu novamente os pedidos de esclarecimentos/impugnações das licitantes CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA e J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, ambas em 08/08/2025, o certame foi suspenso em razão da impossibilidade de resposta no prazo. As respostas aos pedidos de esclarecimentos/impugnações foram encaminhadas por meio da 2ª RETIFICAÇÃO com o reagendamento da data de abertura para **11/09/2025 às 09h15min (hora de Brasília)**.

1.3. Iniciada a fase de lances, concorreram 02 (duas) licitantes no certame. Finalizada a fase de lances, o Pregoeiro informou que faria a consulta ao SICAF e CEIS: **Mensagem do Pregoeiro**: Finalizada a fase de lances, iremos consultar SICAF e CEIS. Aguardem. O Pregoeiro passou a fase de negociação, convocando para negociar a licitante melhor classificada: Para 15.828.886/0001-33 - Verificamos que sua proposta está acima do valor estimado, bem como vários itens dentro do lote, tem interesse em negociar o valor do Lote e consequentemente ajustar os valores dos itens? 5 minutos para manifestação. O Pregoeiro passou então a convocação dos anexos de proposta e para maior celeridade, também convocou (caso a licitante quisesse enviar) a documentação de habilitação. Sr. Fornecedor J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 15.828.886/0001-33, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:53:00 do dia 11/09/2025. Justificativa: Anexos de Proposta.

1.4. Enviados os anexos de proposta e documentação de habilitação, o Pregoeiro informou que estaria analisando a documentação anexada: Srs. Licitantes, recebidos os anexos de proposta e habilitação. Iremos analisar as documentações. Aguardem. Após análise da documentação, o Pregoeiro informa da necessidade de realização de diligência tomando como base a 2ª Retificação, mais precisamente no que diz respeito ao atendimento da Qualificação Técnica. Srs. Licitantes, após conferência da documentação de habilitação, se faz necessário procedimento de diligência junto ao licitante classificado, com base na 2ª Retificação devidamente publicada no sistema comprasgov e demais meios de publicações., conforme mensagens abaixo:

Para 15.828.886/0001-33 - II - Apresentação de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente, devidamente compatível com a natureza do objeto da licitação na área de anesthesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia;

Para 15.828.886/0001-33 - IV - Registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina na área de anesthesiologia e otorrinolaringologia da sede da empresa, em plena validade, com indicação do objeto social

compatível ou similar com o objeto desta contratação;

Para 15.828.886/0001-33 - V - Carteira do Conselho de Classe Técnico de Enfermagem e Neuropsicólogo, vencidas;

Para 15.828.886/0001-33 - VI - CNES, em situação regular e ativa, contendo a vinculação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica assistencial, compatível com o objeto da licitação;

Para 15.828.886/0001-33 - II - Apresentação de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente, devidamente compatível com a natureza do objeto da licitação na área de fonoaudiologia (com liberação);

Para 15.828.886/0001-33 - VII - Certificado ou comprovante de regularidade junto ao sistema NOTIVISA – Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária da ANVISA, atestando sua habilitação para registro e comunicação de eventos adversos e incidentes relacionados a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária (apenas um print de tela foi anexado);

1.5. A sessão foi suspensa pelo Pregoeiro para análise das documentações enviadas por meio da diligência, e a sessão seria retomada no dia seguinte 12/09/2025 às 12h30min (hora de Brasília). Na retomada da sessão e após análise das documentações, a diligência foi encerrada no sistema com as seguintes conclusões:

Para 15.828.886/0001-33 - II - Apresentação de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente, devidamente compatível com a natureza do objeto da licitação na área de fonoaudiologia, anesthesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia; Conclusão: Alvará não consta a liberação para os serviços na área de anesthesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia;

Para 15.828.886/0001-33 - IV - Registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina na área de anesthesiologia e otorrinolaringologia da sede da empresa, em plena validade, com indicação do objeto social compatível ou similar com o objeto desta contratação; Conclusão: Não apresentou Registro no CRM para as especialidades na área de anesthesiologia e otorrinolaringologia da sede da empresa, em plena validade;

Para 15.828.886/0001-33 - V - Carteira do Conselho de Classe Técnico de Enfermagem e Neuropsicólogo, vencidas; Conclusão: Não foram apresentadas as Carteiras do Conselho de Classe atualizadas (vigentes), Apresentou apenas Certidão de Regularidade e CND, que não atesta a vigência das Carteiras de Classe;

Para 15.828.886/0001-33 - Desta forma, a empresa não cumpriu os pré-requisitos de Habilitação. Estando inabilitada.

1.6. Após a inabilitação da licitante 1ª classificada, o Pregoeiro convocou para negociação a licitante remanescente, conforme mensagem: Para 08.646.162/0001-03 - Tem interesse em negociar o valor de sua proposta para o valor estimado de R\$ 7.946.355,84, atualizando os valores individuais de cada item? Abriremos prazo de 05 minutos para manifestação? Após o aceite da negociação, assim como se procedeu com a licitante anterior, foram convocados os anexos de proposta, bem como a documentação de habilitação: Sr. Fornecedor CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA, CNPJ 08.646.162/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:50:00 do dia 12/09/2025. Justificativa: Convocação de Anexos de Proposta. A sessão foi suspensa pelo Pregoeiro para análise das documentações anexadas, e a sessão seria retomada no dia seguinte 15/09/2025 às 13h00min (hora de Brasília). Na retomada da sessão e após análise das documentações, o Pregoeiro informa da necessidade de realização de diligência tomando como base a 2ª Retificação, mais precisamente no que diz respeito ao atendimento da Qualificação Técnica: Após análise da documentação anexada, iremos realizar diligência para complementação de documentos., conforme mensagens abaixo:

Para 08.646.162/0001-03 - V - Carteira do Conselho de Classe (Fonoaudiólogo) vencida. Iana Augusta Ferreira Torres.

Para 08.646.162/0001-03 - IX - Declaração de que tomou conhecimento dos locais e suas condições para a prestação do serviço licitado.

Em resposta a diligência, a licitante informa que:

De 08.646.162/0001-03 - Sr. pregoeiro, apresentamos referida Declaração de ciência dos locais, na Declaração conjunta!

De 08.646.162/0001-03 - Sr. Pregoeiro Apresentamos 10 profissionais, E a certidão de regularidade consta em dia da referente profissional.

O Pregoeiro encerrou a diligência, tendo verificado que realmente a licitante apresentou a Declaração conjunta, bem como apresentou profissionais (fonoaudiólogo) além do quantitativo exigido no Edital. Feito isto, o Pregoeiro realizou o aceite e habilitação da licitante segunda classificada, abrindo logo em seguida o período de intenção de recurso, ocasião em que a licitante **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, manifestou suas intenções de recursos para o LOTE ÚNICO, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alega a Recorrente conforme segue:

2.2. A licitante **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou recurso contra a habilitação da empresa **CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA**, referente ao lote ÚNICO, protocolado via sistema **COMPRASGOV (0017569367)**, alegando que:

(...)

No entanto, em que pese à empresa CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA ter sido habilitada em “tese” por cumprir com as exigências editalícias, se faz necessário um olhar mais aprofundado nos documentos de habilitação enviados por essa quando convocada, tendo em vista que de forma inequívoca não cumpriu com o princípio da vinculação ao Edital, o que impõe sua inabilitação conforme passaremos a demonstrar:

III- DA VERDADE DOS FATOS: DO BALANÇO PATRIMONIAL 2024 COM REGISTRO POSTERIOR A DATA EXIGIDA NO EDITAL E TERMOS DA LEI.

IV- DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA.

VII- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos REQUER a Vossa Senhoria seja reconsiderada a r. Decisão para declarar INABILITADA a empresa CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA, e DECLARAR HABILITADA a empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 15.828.886/0001-33.

Alternativamente, caso não seja reconsiderado a r. Decisão, seja o presente Recurso remetido a Autoridade Superior para julgamento, pugnando desde já pelo seu provimento para INABILITAR a empresa CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA, CNPJ nº.08.646.162/0001-03 para Grupo I- LOTE ÚNICO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90334/2025. E DECLARAR HABILITADA A EMPRESA J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 15.828.886/0001-33.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alega a Recorrida conforme segue:

3.2. A empresa **CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, referente ao lote ÚNICO, protocolado via sistema **COMPRASGOV (0017569581)**, alegando o seguinte:

(..)

III – DAS CONTRARRAZÕES:

O arrazoado recursal não passa de aventura administrativa destinada a turvar o certame e a reabrir discussão já saneada pelo edital, pela sessão e pelas diligências formais. A decisão do Pregoeiro é impecável e deve ser mantida porque observa, com rigor, o bloco principiológico do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável).

(...)

4. SOFISMA SOBRE “BALANÇO FORA DO PRAZO”: PREMISSA FALSA, CONCLUSÃO NULA

A construção recursal é um petitio principii. Parte de uma premissa não provada para chegar a uma conclusão inválida. O próprio edital — invocado pela Recorrente — prevê que, para quem utiliza SPED/ECD, o prazo de registro do balanço se estende até o último dia útil de maio do ano subsequente ao exercício. A Recorrente não demonstrou que a Recorrida não utiliza SPED/ECD; limitou-se a afirmar, invertendo indevidamente o ônus argumentativo. E, paradoxalmente, reconhece que o registro do exercício 2024 ocorreu em 09/05/2025, data situada no mês de maio — logo compatível com o prazo editalício. Premissa não provada + cláusula claríssima = conclusão nula. O argumento desaba sob o peso do próprio edital.

Além disso, o controle de regularidade é contextual e contemporâneo ao momento da habilitação. O certame ocorreu em setembro de 2025; nessa data, a Recorrida já apresentava a escrituração do exercício 2024 regularmente registrada e vigente. Os próprios registros do SICAF evidenciam a validade sistêmica:

Exercício 2023: validade indicada até 06/2025 (como mostra o print do sistema);

5. MENOR PREÇO”, CONTRATO PRETÉRITO E OUTRAS CORTINAS DE FUMAÇA — À LUZ DA ORDEM LEGAL (ART. 17, LEI 14.133/2021)

A invocação de menor preço e de contratos pretéritos é retórica descolada do regime jurídico da licitação. Preço não sana vício de habilitação; experiência anterior — ainda que com o mesmo órgão — não derroga exigência atual prevista no edital. A Lei nº 14.133/2021 é inequívoca: a Administração está submetida à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º), devendo desclassificar propostas/documentos em desconformidade (art. 59) e inabilitar quem não comprovar os requisitos na forma e no prazo estabelecidos (art. 63). Esses dispositivos não comportam “atalhos” à sombra da alegada “vantajosidade”.

(...)

6. ALVARÁ, CRM, CNES E CARTEIRAS: O EDITAL FALOU, ESTÁ FALADO

As retificações do instrumento convocatório legitimamente endureceram o núcleo regulatório do objeto, exigindo: (i) alvará sanitário compatível com as especialidades (anestesiologia, otorrinolaringologia, fonoaudiologia, neuropsicologia); (ii) registro da PJ nos conselhos correspondentes, em plena validade, com direção técnica (CRM, CREFONO e CRP); (iii) CNES ativo com vinculação nominal da equipe assistencial; e (iv) comprovante idôneo de regularidade no NOTIVISA.

(...)

7. IMPEDIMENTO OBJETIVO POR PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO – CONFISSÃO DOCUMENTAL E DECLARAÇÃO INVERÍDICA E MÁ FÉ PROCESSUAL

A Recorrente não apenas descumpre requisito essencial do edital; age em frontal má fé, em expediente ardiloso, tentando torcer o julgamento em causa própria. No bojo do recurso, afirma peremptoriamente que seu representante não mantém vínculo com a Administração. A assertiva é inverídica. Prova oficial – Portal da Transparência do Estado do Acre – demonstra que JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR figura ativo nos quadros da SESACRE. Mais: o próprio recurso foi assinado digitalmente por esse mesmo servidor, em nome da empresa licitante, com identificação nominal e carimbo eletrônico de data e hora. Trata-se de confissão documental incompatível com a narrativa articulada.

Sr. Pregoeiro, superadas as questões acima vale rememorar que o representante legal desta empresa ora Recorrente, não é servidor público do Estado, nem da SESACRE, órgão vinculante, tendo sido exonerado a pedido em **30/09/2021, conforme consta no processo 0039.007080.00344/2021-10,** portanto não havendo nenhum impedimento para que esta empresa ora Recorrente seja habilitada no presente certame.



Servidores

Período: 2025 - Agosto

Nome	Órgão	Cargo	Total Bruto	Total de Desconto	Total Líquido
JOSE ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO	R\$ 43.498,47	R\$ 11.495,77	R\$ 32.002,70

O quadro fático-jurídico é inequívoco: incide a vedação expressa do item 3.3.8 do edital, que proíbe a participação, direta ou indireta, de empresa que tenha agente público integrante do órgão promotor e/ou solicitante na qualidade de sócio, dirigente ou responsável técnico. É impedimento objetivo, de observância cogente. Sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), não há margem para casuísmos: faltou o requisito, impõe-se a inabilitação (arts. 59 e 63, Lei nº 14.133/2021).

Há, portanto:

- Fato impeditivo superveniente e objetivo (vínculo ativo com a SESACRE), que contamina a participação da Recorrente, por afronta direta ao edital (vinculação ao instrumento convocatório: art. 5º, Lei 14.133/2021);
- Quebra da boa-fé objetiva e da lealdade procedimental, já que a Recorrente afirmou o contrário nos autos, tentando induzir o Pregoeiro em erro;

c) Causa autônoma de inabilitação/exclusão, por inobservância de condição editalícia essencial, a teor dos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021 (proposta/documentação em desconformidade com o edital → desclassificação/inabilitação).

(...)

III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

a) O conhecimento do recurso e, no mérito, o seu DESPROVIMENTO integral, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o ato do Pregoeiro que, após o julgamento, declarou vencedora e habilitou a licitante CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, por haver atendido integralmente às exigências editalícias, tudo em respeito à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (art. 5º, c/c arts. 59 e 63, da Lei nº 14.133/2021);

b) O imediato prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto à vencedora e a homologação pela autoridade competente (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021);

c) A certificação nos autos de que a vencedora satisfaz, com documentos idôneos e vigentes, os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, na forma do edital e dos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021;

d) O reconhecimento do impedimento objetivo da Recorrente por violação do item 3.3.8 do edital (participação de agente público integrante do órgão solicitante na qualidade de sócio/dirigente/responsável técnico), à vista do vínculo funcional ativo do Sr. JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR com a SESACRE, com a imediata exclusão/inabilitação da licitante, independentemente dos demais fundamentos, nos termos dos arts. 5º, 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021;

e) A expedição de ofício à SESACRE/SGRH para certidão funcional atualizada (cargo, lotação, regime e vigência), bem como à CGE-AC/Portal da Transparência para confirmação do vínculo e juntada aos autos;

f) A remessa de cópias ao Ministério Público do Estado do Acre e ao TCE-AC, para ciência e providências cabíveis diante de eventual declaração inverídica em procedimento licitatório, sem prejuízo da instauração do procedimento sancionatório previsto nos arts. 155, 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021 (com contraditório e ampla defesa);

g) A intimação das licitantes via sistema oficial (Compras.gov.br) para ciência da decisão, com a devida publicidade e juntada desta peça e dos documentos comprobatórios;

h) Para fins de eventual controle, o prequestionamento dos arts. 5º, 17, 59, 61, 62 a 64, 69, 70, 71, 155, 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos arts. 20 e 22 da LINDB; faculta-se, ainda, o registro da Lei nº 6.839/1980 (registro de pessoa jurídica em conselho profissional conforme atividade preponderante), por pertinência com a matéria controvertida;

i) Por cautela, o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada de documentos complementares e a realização de diligências estritamente necessárias, sem prejuízo da preservação do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.** (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a

Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

A empresa **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** , apresentou, dentro do prazo legal, a **intenção de interpor recurso**, registrando posteriormente as razões recursais.

Na análise do Recurso da empresa **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para o lote ÚNICO, verificou-se que a recorrente pautou suas Razões Recursais na alegada falha na documentação de habilitação da licitante **CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA** devidamente habilitada por cumprir todos os requisitos exigidos no Edital, apresentando no bojo das razões recursais contrato pretérito que mantém ou manteve com o órgão demandante da licitação, ora, cada licitação é um ato independente, os critérios mudam de acordo com a necessidade do órgão demandante.

Analizando as contrarrazões da recorrida, este Pregoeiro, pode verificar que um dos critérios que deveria ter observado inicialmente e que tão prontamente a recorrida demonstrou em suas contrarrazões, é o disposto no subitem **3.3. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação/ 3.3.8.** tenham agente público integrante do órgão promotor e/ou do órgão solicitante da licitação, que participe da empresa na qualidade de sócio, dirigente ou responsável técnico, vedada também sua participação indireta/3.3.8.1. A vedação de que trata o **item anterior** estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Neste sentido, conforme print anexado acima nas contrarrazões da recorrida, este Pregoeiro realizou consulta no Portal da Transparência/Acre, buscando confirmar as alegações da recorrida, constatando o vínculo de participante no quadro societário da licitante INABILITADA, conforme print abaixo:



Período: 2025 - Setembro

Nome	Órgão	Cargo
JOSE ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO

Ademais, a recorrente já havia sido devidamente inabilitada por descumprir requisitos técnicos aos quais estava vinculada. Inclusive, quando lhe fora oportunizado o direito ao saneamento das falhas constatadas em sua documentação habilitatória, falhou mais uma vez ao não atender às diligências, deixando de enviar os documentos solicitados. Ao contrário, tentou argumentar sobre requisitos já previstos no instrumento e que, se fosse o caso, deveriam ter sido arguidos em sede de questionamentos ou impugnações, fato que não fora feito pela recorrente. Neste sentido, resta demonstrada a inconsistência na documentação habilitatória da recorrente **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. razão pela qual, deve ser mantida a decisão que a inabilitou.

Quanto ao alegado em relação aos documentos habilitatórios da recorrida, revisando toda a matéria, não restou constatada nenhuma irregularidade, razão pela qual, deve ser mantida a decisão que habilitou a recorrida.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para o lote ÚNICO** e decido:

a) **JULGAR IMPROCEDENTE** ao recurso interposto pela empresa **J & Z SERVIÇOS**

MÉDICOS LTDA para o lote ÚNICO, mantendo classificada e habilitada a empresa **CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA** para o referido lote ÚNICO.

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 01 de outubro de 2025.

Wilton Martins da Silva
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 01/10/2025, às 15:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017569653** e o código CRC **AA5C8537**.

Referência: nº 0019.015194.00037/2024-99

SEI nº 0017569653



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 809/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC

PROCESSO Nº 0019.015194.00037/2024-99

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 334/2025 – COMPRASGOV Nº 90334/2025 – SESACRE

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: SESACRE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Avaliação, Exames Diagnósticos e Reabilitação de Deficiência ou Perda Auditiva, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de modo a atender as demandas de caráter eletivo da Rede Estadual de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

RECORRENTE: J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDO: CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA

RECORRIDO: Pregoeiro

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrado no sistema de forma tempestiva das razões de recurso - empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA (0017569367). E apresentado as contrarrazões da empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA (0017569581).

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

0.1. "O Pregão Eletrônico N.º 334/2025 - COMPRASGOV n.º 90334/2025 - SESACRE, foi agendado inicialmente para o dia 23/07/2025 às 09h15min (hora de Brasília), e durante o prazo de divulgação recebeu pedidos de esclarecimento/impugnação das licitantes J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, em 16/07/2025 e CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, em 18/07/2025, com respostas encaminhadas por meio da 1ª RETIFICAÇÃO (SEI Nº 0016511016), com a Data de Abertura prorrogada para 13/08/2025 às 09h15min (hora de Brasília). Ocasão em que recebeu novamente os pedidos de esclarecimentos/impugnações das licitantes CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA e J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, ambas em 08/08/2025, o certame foi suspenso em razão da impossibilidade de resposta no prazo. As respostas aos pedidos de esclarecimentos/impugnações foram encaminhadas por meio da 2ª RETIFICAÇÃO com o reagendamento da data de abertura para 11/09/2025 às 09h15min (hora de Brasília).

0.2. Iniciada a fase de lances, concorreram 02 (duas) licitantes no certame. Finalizada a fase de lances, o Pregoeiro informou que faria a consulta ao SICAF e CEIS: Mensagem do Pregoeiro: Finalizada a fase de lances, iremos consultar SICAF e CEIS. Aguardem. O Pregoeiro passou a fase de negociação, convocando para negociar a licitante melhor classificada: Para 15.828.886/0001-33 - Verificamos que sua proposta está acima do valor estimado, bem como vários itens dentro do lote, tem interesse em negociar o valor do Lote e consequentemente ajustar os valores dos itens? 5 minutos para manifestação. O Pregoeiro passou então a convocação dos anexos de proposta e para maior celeridade, também convocou (caso a licitante quisesse enviar) a documentação de habilitação. Sr. Fornecedor J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 15.828.886/0001-33, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:53:00 do dia 11/09/2025. Justificativa: Anexos de Proposta.

0.3. Enviados os anexos de proposta e documentação de habilitação, o Pregoeiro informou que estaria analisando a documentação anexada: Srs. Licitantes, recebidos os anexos de proposta e habilitação. Iremos analisar as documentações. Aguardem. Após análise da documentação, o Pregoeiro informa da necessidade de realização de diligência tomando como base a 2ª Retificação, mais precisamente no que diz respeito ao atendimento da Qualificação Técnica. Srs. Licitantes, após conferência da documentação de habilitação, se faz necessário procedimento de diligência junto ao licitante classificado, com base na 2ª Retificação devidamente publicada no sistema comprasgov e demais meios de publicações., conforme mensagens abaixo:

Para 15.828.886/0001-33 - II - Apresentação de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente, devidamente compatível com a natureza do objeto da licitação na área de anestesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia;

Para 15.828.886/0001-33 - IV - Registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina na área de anestesiologia e otorrinolaringologia da sede da empresa, em plena validade, com indicação do objeto social compatível ou similar com o objeto desta contratação;

Para 15.828.886/0001-33 - V - Carteira do Conselho de Classe Técnico de Enfermagem e Neuropsicólogo, vencidas;

Para 15.828.886/0001-33 - VI - CNES, em situação regular e ativa, contendo a vinculação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica

assistencial, compatível com o objeto da licitação;

Para 15.828.886/0001-33 - II - Apresentação de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente, devidamente compatível com a natureza do objeto da licitação na área de fonoaudiologia (com liberação);

Para 15.828.886/0001-33 - VII - Certificado ou comprovante de regularidade junto ao sistema NOTIVISA – Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária da ANVISA, atestando sua habilitação para registro e comunicação de eventos adversos e incidentes relacionados a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária (apenas um print de tela foi anexado);

0.4. A sessão foi suspensa pelo Pregoeiro para análise das documentações enviadas por meio da diligência, e a sessão seria retomada no dia seguinte 12/09/2025 às 12h30min (hora de Brasília). Na retomada da sessão e após análise das documentações, a diligência foi encerrada no sistema com as seguintes conclusões:

Para 15.828.886/0001-33 - II - Apresentação de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente, devidamente compatível com a natureza do objeto da licitação na área de fonoaudiologia, anestesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia; Conclusão: Alvará não consta a liberação para os serviços na área de anestesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia;

Para 15.828.886/0001-33 - IV - Registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina na área de anestesiologia e otorrinolaringologia da sede da empresa, em plena validade, com indicação do objeto social compatível ou similar com o objeto desta contratação; Conclusão: Não apresentou Registro no CRM para as especialidades na área de anestesiologia e otorrinolaringologia da sede da empresa, em plena validade;

Para 15.828.886/0001-33 - V - Carteira do Conselho de Classe Técnico de Enfermagem e Neuropsicólogo, vencidas; Conclusão: Não foram apresentadas as Carteiras do Conselho de Classe atualizadas (vigentes), Apresentou apenas Certidão de Regularidade e CND, que não atesta a vigência das Carteiras de Classe;

Para 15.828.886/0001-33 - Desta forma, a empresa não cumpriu os pré-requisitos de Habilitação. Estando inabilitada.

0.5. Após a inabilitação da licitante 1ª classificada, o Pregoeiro convocou para negociação a licitante remanescente, conforme mensagem: Para 08.646.162/0001-03 - Tem interesse em negociar o valor de sua proposta para o valor estimado de R\$ 7.946.355,84, atualizando os valores individuais de cada item? Abriremos prazo de 05 minutos para manifestação? Após o aceite da negociação, assim como se procedeu com a licitante anterior, foram convocados os anexos de proposta, bem como a documentação de habilitação: Sr. Fornecedor CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA, CNPJ 08.646.162/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:50:00 do dia 12/09/2025. Justificativa: Convocação de Anexos de Proposta. A sessão foi suspensa pelo Pregoeiro para análise das documentações anexadas, e a sessão seria retomada no dia seguinte 15/09/2025 às 13h00min (hora de Brasília). Na retomada da sessão e após análise das documentações, o Pregoeiro informa da necessidade de realização de diligência tomando como base a 2ª Retificação, mais precisamente no que diz respeito ao atendimento da Qualificação Técnica: Após análise da documentação anexada, iremos realizar diligência para complementação de documentos. , conforme mensagens abaixo:

Para 08.646.162/0001-03 - V - Carteira do Conselho de Classe (Fonoaudiólogo) vencida. Iana Augusta Ferreira Torres.

Para 08.646.162/0001-03 - IX - Declaração de que tomou conhecimento dos locais e suas condições para a prestação do serviço licitado.

Em resposta a diligência, a licitante informa que:

De 08.646.162/0001-03 - Sr. pregoeiro, apresentamos referida Declaração de ciência dos locais, na Declaração conjunta!

De 08.646.162/0001-03 - Sr. Pregoeiro Apresentamos 10 profissionais, E a certidão de regularidade consta em dia da referente profissional.

O Pregoeiro encerrou a diligência, tendo verificado que realmente a licitante apresentou a Declaração conjunta, bem como apresentou profissionais (fonoaudiólogo) além do quantitativo exigido no Edital. Feito isto, o Pregoeiro realizou o aceite e habilitação da licitante segunda classificada, abrindo logo em seguida o período de intenção de recurso, ocasião em que a licitante **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, manifestou suas intenções de recursos para o LOTE ÚNICO, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões."

Nas razões recursais em síntese os pedidos :

Empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA (0017569367) alega que:

"BALANÇO PATRIMONIAL 2024 COM REGISTRO POSTERIOR A DATA EXIGIDA NO EDITAL E TERMOS DA LEI.

A INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA.

... seja reconsiderada a r. Decisão para declarar INABILITADA a empresa CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA, e DECLARAR HABILITADA a empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 15.828.886/0001-33."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões:

Empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA (0017569581):

"a) Resultado da sessão – O sistema registrou que a proposta da RECORRIDA foi aceita e habilitada; já a proposta da RECORRENTE foi desclassificada por “não cumprir os pré-requisitos de habilitação”, culminando em sua inabilitação.

b) Diligências – A inabilitação da RECORRENTE decorreu de faltas objetivas apuradas em diligência, incluindo:

b.1) Alvará sanitário sem contemplar as especialidades anestesiologia, otorrinolaringologia e neuropsicologia;

b.2) Registro da PJ no CRM para as especialidades acima não apresentado;

b.3) Carteiras do Téc. de Enfermagem e do Neuropsicólogo vencidas;

b.4) CNES sem vinculação nominal de toda a equipe;

b.5) NOTIVISA comprovado apenas por print (insuficiente).

b.6) Todos esses pontos constam textualmente da convocação/relatório de diligência.

c) Exigências editalícias – As retificações do edital previram expressamente:

c.1) Alvará sanitário compatível com a natureza do objeto, nos termos da Lei Estadual 3.907/2022, Dec. 11.306/2023 e RDC 50/2002/ANVISA;

c.2) Registro da PJ no CRM (anestesiologista e otorrinolaringologista), no CREFONO e no CRP, em plena validade;

c.3) CNES ativo com vínculo nominal da equipe;

c.4) Comprovante de regularidade no NOTIVISA.

d) Regra editalícia sobre Balanço/Registro – O próprio texto editalício (cláusula de qualificação econômico-financeira) admite que, para empresas que utilizam SPED/ECD, o prazo para registro do balanço se estende até o último dia útil de maio do ano seguinte (logo, maio/2025)."

"RECORRENTE NÃO ENTREGOU

Alvará sanitário compatível (item II da habilitação técnica). O edital, após retificação, passou a exigir alvará emitido pela Vigilância Sanitária Registros da pessoa jurídica nos Conselhos (item IV). A 2ª Retificação determinou registro da PJ no CRM (anestesiologia e otorrinolaringologia), no CREFONO, no CRP e no COREN, todos em plena validade e com objeto social compatível.

Carteiras profissionais ativas (item V). O edital passou a exigir “Carteira do Conselho de Classe (Fonoaudiólogo, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Neuropsicólogo e Médico Otorrinolaringologista) com inscrição na jurisdição do local de execução, em situação cadastral ativa.

CNES com vinculação nominal (item VI). Exigiu-se CNES regular e ativo, “contendo a vinculação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica assistencial, compatível com o objeto.

O edital passou a exigir “certificado ou comprovante de regularidade junto ao NOTIVISA, atestando habilitação para registro e comunicação de eventos adversos.

O instrumento convocatório determina comprovação de vínculo (CTPS/contrato/participação societária/declaração de contratação futura).

Declaração de ciência dos locais (item IX). Ainda que a Recorrente alegue tê-la enviado “conjunta” com a proposta, isso não cura os descumprimentos centrais acima. Mesmo que houvesse plena regularidade no item IX, os vícios nos itens II, IV, V, VI e VII bastam, por si, à inabilitação (arts. 59, V, e 63 da Lei 14.133/2021: proposta/documentação em desconformidade com o edital deve ser desclassificada/inabilitada). Ponto nevrálgico: ENFERMEIRA NÃO APRESENTADA (e cadeia regulatória correlata) O Termo de Referência, confirmado na 1ª Retificação, exige Enfermeira e Técnico de Enfermagem para o Serviço II – Procedimento Diagnóstico (BERA/PEATE com sedação), com quantitativos e funções definidos, além de fonoaudiólogo e médico anesthesiologista.

A 2ª Retificação, por sua vez, positivou na habilitação: (a) registro da PJ no COREN (item IV), (b) carteiras do Enfermeiro e do Técnico em situação ativa na jurisdição de execução (item V) e (c) CNES com vinculação nominal da equipe (item VI).

A Recorrente descumpriu os itens II, IV, V, VI e VII da habilitação técnica (retificações), com especial gravidade quanto à ENFERMEIRA não apresentada e à incompatibilidade do alvará. Quem não tem técnica não vence — ainda que “no preço”. Mantém-se a decisão recorrida, por estrita aderência à lei, ao edital e aos fatos provados.”

“IMPEDIMENTO OBJETIVO POR PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO – CONFISSÃO DOCUMENTAL E DECLARAÇÃO INVERDÍDICA E MÁ FÉ PROCESSUAL

A Recorrente não apenas descumpre requisito essencial do edital; age em frontal má-fé, em expediente ardiloso, tentando torcer o julgamento em causa própria. No bojo do recurso, afirma peremptoriamente que seu representante não mantém vínculo com a Administração. A assertiva é inverídica. Prova oficial – Portal da Transparência do Estado do Acre – demonstra que JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR figura ativo nos quadros da SESACRE. Mais: o próprio recurso foi assinado digitalmente por esse mesmo servidor, em nome da empresa licitante, com identificação nominal e carimbo eletrônico de data e hora. Trata-se de confissão documental incompatível com a narrativa articulada.

O quadro fático-jurídico é inequívoco: incide a vedação expressa do item 3.3.8 do edital, que proíbe a participação, direta ou indireta, de empresa que tenha agente público integrante do órgão promotor e/ou solicitante na qualidade de sócio, dirigente ou responsável técnico. É impedimento objetivo, de observância cogente. Sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), não há margem para casuismos: faltou o requisito, impõe-se a inabilitação (arts. 59 e 63, Lei nº 14.133/2021). Há, portanto: a) Fato impeditivo superveniente e objetivo (vínculo ativo com a SESACRE), que contamina a participação da Recorrente, por afronta direta ao edital (vinculação ao instrumento convocatório: art. 5º, Lei 14.133/2021); b) Quebra da boa-fé objetiva e da lealdade procedimental, já que a Recorrente afirmou o contrário nos autos, tentando induzir o Pregoeiro em erro; c) Causa autônoma de inabilitação/exclusão, por inobservância de condição editalícia essencial, a teor dos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021 (proposta/documentação em desconformidade com o edital → desclassificação/inabilitação).”

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão Nº 197/2025/SEAD - SELIC- DIPREG em síntese (0017569653):

“conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para o lote ÚNICO** e decido:

JULGAR IMPROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para o lote ÚNICO, mantendo classificada e habilitada a empresa **CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA para o referido lote ÚNICO**.”

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

Empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA (0017569367) alega que:

“BALANÇO PATRIMONIAL 2024 COM REGISTRO POSTERIOR A DATA EXIGIDA NO EDITAL E TERMOS DA LEI.

A INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA.

... seja reconsiderada a r. Decisão para declarar INABILITADA a empresa CENTRO DE DIAGNOSTICO DA FAMILIA LTDA, e DECLARAR HABILITADA a empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 15.828.886/0001-33.”

Não cabe razão a recorrente empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA conforme apresentado nas contrarrazões da e mpresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA (0017569581) e Decisão do Pregoeiro Nº 197/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0017569653). O pregoeiro sopesando os argumentos técnicos apresentados no presente processo decidiu no sentido de conhecer o recurso apresentado pela licitante recorrente, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, lote único , mantendo classificada e habilitada a empresa vencedora CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA . Conforme apresentado nos fatos do item III do presente parecer o Pregoeiro encerrou a diligência e realizou o aceite e habilitação da licitante segunda classificada, constatando que:

“Verificou-se que a recorrente em suas Razões Recursais na alegada falha na documentação de habilitação da licitante **CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA** devidamente habilitada por cumprir todos os requisitos exigidos no Edital, apresentando no bojo das razões recursais contrato pretérito que mantém ou manteve com o órgão demandante da licitação, ora, cada licitação é um ato independente, os critérios mudam de acordo com a necessidade do órgão demandante. Analisando as contrarrazões da recorrida, o Pregoeiro, pode verificar que um dos critérios que deveria ter observado inicialmente e que tão prontamente a recorrida demonstrou em suas contrarrazões, é o disposto no subitem 3.3. **Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação/3.3.8. tenham agente público integrante do órgão promotor** e/ou do órgão solicitante da licitação, **que participe da empresa na qualidade de sócio, dirigente ou responsável técnico, vedada também sua participação indireta/3.3.8.1.** A vedação de que trata o **item anterior** estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

“Neste sentido, conforme print anexado acima nas contrarrazões da recorrida, este Pregoeiro realizou consulta no Portal da Transparência/Acre, buscando confirmar as alegações da recorrida, constatando o vínculo de participante no quadro societário da licitante INABILITADA, conforme print abaixo:”

Período: 2025 - Setembro

Nome	Órgão	Cargo
JOSE ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO

"Ademais, a recorrente já havia sido devidamente inabilitada por descumprir requisitos técnicos aos quais estava vinculada. Inclusive, quando lhe fora oportunizado o direito ao saneamento das falhas constatadas em sua documentação habilitatória, falhou mais uma vez ao não atender às diligências, deixando de enviar os documentos solicitados. Ao contrário, tentou argumentar sobre requisitos já previstos no instrumento e que, se fosse o caso, deveriam ter sido arguidos em sede de questionamentos ou impugnações, fato que não fora feito pela recorrente. Neste sentido, resta demonstrada a inconsistência na documentação habilitatória da recorrente J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. razão pela qual, deve ser mantida a decisão que a inabilitou. Vejamos:

A RECORRENTE NÃO ENTREGOU

Alvará sanitário compatível (item II da habilitação técnica). O edital, após retificação, passou a exigir alvará emitido pela Vigilância Sanitária Registros da pessoa jurídica nos Conselhos (item IV). A 2ª Retificação determinou registro da PJ no CRM (anestesiologia e otorrinolaringologia), no CREFONO, no CRP e no COREN, todos em plena validade e com objeto social compatível.

Carteiras profissionais ativas (item V). O edital passou a exigir "Carteira do Conselho de Classe (Fonoaudiólogo, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Neuropsicólogo e Médico Otorrinolaringologista) com inscrição na jurisdição do local de execução, em situação cadastral ativa.

CNES com vinculação nominal (item VI). Exigiu-se CNES regular e ativo, "contendo a vinculação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica assistencial, compatível com o objeto.

O edital passou a exigir "certificado ou comprovante de regularidade junto ao NOTIVISA, atestando habilitação para registro e comunicação de eventos adversos.

O instrumento convocatório determina comprovação de vínculo (CTPS/contrato/participação societária/declaração de contratação futura).

Declaração de ciência dos locais (item IX). Ainda que a Recorrente alegue tê-la enviado "conjunta" com a proposta, isso não cura os descumprimentos centrais acima. Mesmo que houvesse plena regularidade no item IX, os vícios nos itens II, IV, V, VI e VII bastam, por si, à inabilitação (arts. 59, V, e 63 da Lei 14.133/2021: proposta/documentação em desconformidade com o edital deve ser desclassificada/inabilitada). Ponto nevrálgico: ENFERMEIRA NÃO APRESENTADA (e cadeia regulatória correlata) O Termo de Referência, confirmado na 1ª Retificação, exige Enfermeira e Técnico de Enfermagem para o Serviço II – Procedimento Diagnóstico (BERA/PEATE com sedação), com quantitativos e funções definidos, além de fonoaudiólogo e médico anestesiologista.

A 2ª Retificação, por sua vez, positivou na habilitação: (a) registro da PJ no COREN (item IV), (b) carteiras do Enfermeiro e do Técnico em situação ativa na jurisdição de execução (item V) e (c) CNES com vinculação nominal da equipe (item VI).

A Recorrente descumpriu os itens II, IV, V, VI e VII da habilitação técnica (retificações), com especial gravidade quanto à ENFERMEIRA não apresentada e à incompatibilidade do alvará. Quem não tem técnica não vence — ainda que "no preço". Mantém-se a decisão recorrida, por estrita aderência à lei, ao edital e aos fatos provados."

"IMPEDIMENTO OBJETIVO POR PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO – CONFISSÃO DOCUMENTAL E DECLARAÇÃO INVERDÍDICA E MÁ FÉ PROCESSUAL

A Recorrente não apenas descumpre requisito essencial do edital; age em frontal má-fé, em expediente ardiloso, tentando torcer o julgamento em causa própria. No bojo do recurso, afirma peremptoriamente que seu representante não mantém vínculo com a Administração. A assertiva é inverídica. Prova oficial – Portal da Transparência do Estado do Acre – demonstra que JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO JUNIOR figura ativo nos quadros da SESACRE. Mais: o próprio recurso foi assinado digitalmente por esse mesmo servidor, em nome da empresa licitante, com identificação nominal e carimbo eletrônico de data e hora. Trata-se de confissão documental incompatível com a narrativa articulada.

O quadro fático-jurídico é inequívoco: incide a vedação expressa do item 3.3.8 do edital, que proíbe a participação, direta ou indireta, de empresa que tenha agente público integrante do órgão promotor e/ou solicitante na qualidade de sócio, dirigente ou responsável técnico. É impedimento objetivo, de observância cogente. Sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), não há margem para casuísmos: faltou o requisito, impõe-se a inabilitação (arts. 59 e 63, Lei nº 14.133/2021). Há, portanto: a) Fato impeditivo superveniente e objetivo (vínculo ativo com a SESACRE), que contamina a participação da Recorrente, por afronta direta ao edital (vinculação ao instrumento convocatório: art. 5º, Lei 14.133/2021); b) Quebra da boa-fé objetiva e da lealdade procedimental, já que a Recorrente afirmou o contrário nos autos, tentando induzir o Pregoeiro em erro; c) Causa autônoma de inabilitação/exclusão, por inobservância de condição editalícia essencial, a teor dos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021 (proposta/documentação em desconformidade com o edital → desclassificação/inabilitação)."

Quanto ao alegado em relação aos documentos habilitatórios da recorrida, revisando toda a matéria, não restou constatada nenhuma irregularidade, razão pela qual, deve ser mantida a decisão que habilitou a recorrida".

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme consta no Edital Pregão Eletrônico nº 334/2025 – COMPRASGOV Nº 90334/2025 – SESACRE:

"3.3. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação :

3.3.8. tenham agente público integrante do órgão promotor e/ou do órgão solicitante da licitação, que participe da empresa na qualidade de sócio, dirigente ou responsável técnico, vedada também sua participação indireta;"

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente J & Z SERVICOS MEDICOS LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada e habilitada a empresa vencedora CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA. Ratificando a Decisão do Pregoeiro Nº 197/2025/SEAD - SELIC- DIPREG para ao final adjudicar o lote único.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 02/10/2025, às 12:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017584326** e o código CRC **7EE8881A**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 149/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0019.015194.00037/2024-99
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 334/2025 – COMPRASGOV Nº 90334/2025 – SESACRE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	SESACRE
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Avaliação, Exames Diagnósticos e Reabilitação de Deficiência ou Perda Auditiva, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de modo a atender as demandas de caráter eletivo da Rede Estadual de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.
RECORRENTE:	J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDO:	CENTRO DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA
RECORRIDO:	Pregoeiro

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 334/2025 – COMPRASGOV Nº 90334/2025 – SESACRE (SEI nº 0019.015194.00037/2024-99), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 809/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0017584326) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente J & Z SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tempestivamente, e no mérito que seja julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada e habilitada a empresa vencedora CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA . Ratificando a Decisão do Pregoeiro Nº 197/2025/SEAD - SELIC- DIPREG para ao final adjudicar o lote único.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, SESACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 03/10/2025, às 09:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017584352** e o código CRC **0E709351**.

Referência: nº 0019.015194.00037/2024-99

SEI nº 0017584352